



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

---

## ARQUIVO

---

### Ordem do Dia

#### **22ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura**

**Realização: 03/03/2022**

**Quinta-feira**

**18:00 Horas**

---

### **PAUTA DA ORDEM DO DIA**

---

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2022 - DO PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS**

---

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2022 - DO PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANAS CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 494 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

***Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 29ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.***

---

**Canas, 25 de fevereiro de 2022.**

**VER. LAERTE ZANIN**

**Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO DE 2022, SEXTA-FEIRA AS 10:00 HORAS.**

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro, de dois mil e vinte e dois, sexta-feira, às dez horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença constatando a ausência do Vereador **LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente informou que de acordo com o artigo 126 do RI, não haverá Fase do Expediente e das Explicações Pessoas, continuando solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário a nomeação do Relator Especial para ratificar e retificar o Parecer dos Projetos na pauta da presente Sessão, continuando colocando em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Edison Afonso de Lima como Relator Especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 01/2022, Dispõe sobre a revisão geral anual dos Servidores da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2022, Dispõe sobre a revisão geral anual dos Agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e convocou os Nobres Vereadores para a 27ª Sessão Extraordinária Subsequente e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

[www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

---

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO DE 2022, SEXTA-FEIRA AS 10:40 HORAS.**

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro, de dois mil e vinte e dois, sexta-feira, às dez horas e quarenta minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença constatando a ausência do Vereador **LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente informou que de acordo com o artigo 126 do RI, não haverá Fase do Expediente e das Explicações Pessoas, continuando solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 01/2022, Dispõe sobre a revisão geral anual aplicável aos vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2022, Dispõe sobre a revisão geral anual dos Agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2022, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.**

Aos quinze dias do mês de fevereiro, de dois mil e vinte e dois, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO, E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 20ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2022, continuando sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, Ata da 28ª Sessão Extraordinária Subsequente realizada em 01/02/2022, continuando sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Projetos em deliberação; Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2022 do Legislativo, continuando, Requerimento de Urgência Especial n.º 02/2022. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura das proposições apresentadas na última Sessão Ordinária, continuando, **Moção de Apelo n.º 02/2022 ao Gerente da Sabesp de Lorena, Senhor Luiz Henrique Gonçalves, no sentido que o mesmo forneça a essa Casa de Leis cópia das últimas três análises de qualidade da água distribuída aos municípios de Canas**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro e Silva, “Boa noite primeiro aos internautas e gostaria de parabenizar o Vereador Ernani pela atitude porque a gente até esperava esta resposta, e não veio ainda, e gostaria de reiterar o Vereador me desse a permissão que ele mandasse para a gente de qual os produtos de tratamento que eles estão colocando, se é só o flúor ou o cloro, se é realidade que estão colocando o polifosfato na água também e qual a quantidade, e gostaria Senhor Presidente que constasse esta minha palavra em Ata que este Vereador permitiu que quais os produtos que eles estão colocando na água, que está causando uma aplicação muito grande e como é de conhecimento deste Vereador, que algumas pessoas estão falando que estão colocando polifosfato eliminador de minérios, nessa água já vem trazendo uma estranheza muito grande no nosso município tanto de pessoas quanto que vem sofrendo fazendo hemodiálise essa água tem que ser muito bem, porque causa uma certa estranheza, não estou afirmando, de casos que vem acontecendo de pessoas que tem problemas renais em nosso município, não dá pra eles passarem para a gente quais os produtos que estão colocando na água, obrigado Senhor Presidente”, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Moção de Apelo n.º 03/2022 ao Gerente da Sabesp de Lorena, Senhor Luiz Henrique Gonçalves, no sentido que o mesmo possa fornecer a esta Casa de Leis a última análise feita na estação de tratamento de efluentes do município de Canas (estação de tratamento de esgoto)**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, **Moção de Apelo n.º 04/2022 a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Silvana Zanin, para que proceda a manutenção necessária na chaminé localizada nas dependências da Prefeitura Municipal**, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 07/2022 ao Gerente da Sabesp de Lorena, Senhor Luiz**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

**Henrique Gonçalves, no sentido que o mesmo instale registro de água independente para cada Bairro de Canas, de modo que quando for feita alguma manutenção em um determinado local não falte água nos demais bairros da Cidade,** continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 08/2022 ao Gerente da Sabesp de Lorena, Senhor Luiz Henrique Gonçalves, no sentido que o mesmo faça a manutenção de um buraco aberto pela empresa, no local foi feita uma ligação de esgoto, porem não fizeram o acabamento da obra, sendo assim o lugar esta afundando, esse buraco esta localizado na Rua do Meio em frente ao n.º 1090 e 1101 em Canas-SP,** continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 09/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas, no sentido de informar nossa Casa de Leis se houve a contratação de um protético dentário e realização de convênio com a empresa que fabrica próteses dentárias pela Prefeitura Municipal de Canas,** continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 10/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas, no sentido de informar nossa Casa de Leis se há algum convênio com alguma ótica voltada para atender as necessidades dos munícipes carentes da nossa cidade e caso não tenha se há a possibilidade de fazer o convênio com alguma ótica,** continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Mauro José Lopes da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 09/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 10/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 11/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 12/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 13/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 14/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 15/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 16/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores dos Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando, de conformidade com o artigo 150 do RI, o Presidente colocou em deliberação do Plenário o **Requerimento de Urgência Especial n.º 02/2022 com a apresentação dos Projetos de Resolução: 01/2022 e 02/2022 de autoria da Mesa Administrativa,** para atribuição de Relator Especial para emitir Parecer em Projeto para a pauta da presente Sessão, continuando colocando em deliberação do Plenário sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Ernani José da Silva como Relator Especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em **Única Discussão e Votação Projeto de Resolução n.º 01/2022, Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Canas,** da Mesa Administrativa, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Única Discussão e Votação Projeto de Resolução n.º 02/2022, Institui a gratificação por encargo do controle interno, devida pelo exercício das atribuições de membro do sistema de controle interno, instituído pela Resolução n.º 01/2022,** da Mesa Administrativa, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando e não havendo mais nenhum Projeto o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI, a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Júnior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 41 do RI, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS**

A **Prefeita Municipal de Canas-SP, Silvana Komeih da Silva Zanin**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Canas.

**Parágrafo único:** A instalação dos equipamentos citados no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 2º** - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Canas, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

**§1º** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**§2º** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

**§3º** Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

1

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022**

§4º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§5º As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

**Art. 3º** - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 4º** - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de fevereiro de 2022.

*Jose Francisco de Castro Silva*

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador - PDT

*Alceu Moreira da Cunha Junior*

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador - MDB

2

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022**

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Recentemente a umas de nossas escolas foi alvo de disparo de fogos de artificios direcionados para as dependências internas dela, não sendo possível identificar o autor do disparo por falta de um sistema de monitoramento nas áreas adjacentes a escola.

Sabemos também que a violência, em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas e cercanias tem se tornado cada vez mais frequente em nosso país.

Na Rede Municipal de Ensino de grandes Capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, bem como em algumas cidades do interior de São Paulo, as câmeras de monitoramento já são realidade e estão trazendo benefícios aos munícipes.

Diante disso, e com interesse em garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores das Escolas Públicas Municipais, que venho aos meus Pares, propor a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades públicas de ensino.

Ademais, situações de risco poderão ser observadas e coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, além de elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções, em termos de segurança e proteção indispensável aos alunos, bem como aos professores e servidores.

A instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

3

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022**

O investimento, na medida proposta, também significa atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas, eis que, preconiza o art. 227 da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito de ser colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, senão vejamos:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

Por fim, é importante salientar que referida matéria já fora discutida no âmbito do STF – Supremo Tribunal Federal, no ACORDÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, em anexo, e na ocasião julgado pela constitucionalidade da referida matéria de autoria do Poder Legislativo.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de fevereiro de 2022.

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador – PDT

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador – MDB

4

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECTE.(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

54 9

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

**ARE 878911 RG / RJ**

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

64  
2

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

**ARE 878911 RG / RJ**

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

**ARE 878911 RG / RJ**

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

**ARE 878911 RG / RJ**

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

**ARE 878911 RG / RJ**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

**ARE 878911 RG / RJ**

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

*a*

6 12 *f*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**PRONUNCIAMENTO**

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA -  
ESCOLAS PÚBLICAS - CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA NA ORIGEM - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
JULGAMENTO DE FUNDO - PLENÁRIO  
VIRTUAL - INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

**ARE 878911 RG / RJ**

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

**ARE 878911 RG / RJ**

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

**MANIFESTAÇÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

**ARE 878911 RG / RJ**

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

**Parágrafo único.** A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

**ARE 878911 RG / RJ**

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

**ARE 878911 RG / RJ**

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE  
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

**ARE 878911 RG / RJ**

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

**ARE 878911 RG / RJ**

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

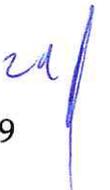
**ARE 878911 RG / RJ**

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



9



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 60

Ementa DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS

Autor José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Fernando Abreu** em **14/02/2022 11:37:00**

22

## Assessor Jurídico

Trata-se de projeto que dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e creches.

Salvo melhor juízo, entende que não há vício de iniciativa (art. 53 e incisos de h.O.M.).

Com relação a gastos de despesa, observa que são meios adequados significativos de estrutura funcional, e por isso podem ser suportados pelo município, com objetivo de proteger a criança e ao adolescente, e até mesmo com relação aos professores, pais, e municípios.

Nota emitida por meio do SBF, a mexo a proposta.

Assim, respeitadas eventual entendimento contrário, quanto a sua constitucionalidade, sendo a op.

Com relação a conveniência e oportunidade, cabem os seguintes steps sobre o assunto.

Câmara Municipal de Caxias, 21/2/2022.

P  
PROBEP 121512



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **PROJETO DE LEI Nº 10 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2022**

#### **DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANAS CRIADO PELA LEI MUNICIPAL No. 494 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Através do presente Projeto de Lei procedemos a revisão do Plano Integrado de Saneamento Básico do Município de Canas, criado pela Lei Municipal no. 494 de 06 de dezembro de 2013.

**Art. 2º. -** Os planos de saneamento estão previsto na Lei no. 11.445 de 05/01/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Essa lei, que revogou a norma anterior - Lei no. 6.528 de 11/05/1978, veio estabelecer, após longo período de discussões em nível nacional, uma política pública para o setor do saneamento, com vistas a estabelecer a sua base de princípios, a obrigatoriedade do planejamento e da regulação, o âmbito da atuação do titular dos serviços, assim como sua sustentabilidade econômico financeira, além de dispor sobre o controle social da prestação.

**Art. 3º.-** A revisão do plano compreende o período de 2019 a 2050, e conforme previsto em Lei deverá ser revisado a cada 04 (quatro) anos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**Art. 4º.-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º. -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 21 de fevereiro de 2022.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
**Prefeita Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANAS CRIADO PELA LEI MUNICIPAL No. 494 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração se faz necessário tendo em vista que Os serços objeto deste Plano Municipal Básico tem por objetivo dotar o gestor público municipal de instrumento de planejamento de curto, médio e longo prazo, de forma a atender as necessidades presentes e futuras de infraestrutura sanitária do município, busca ainda preservar a saúde pública e as condições de salubridade para o habitat humano, bem como priorizar a participação da sociedade na gestão dos serviços.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Assim, contando com o apoio dos meus pares para a aprovação deste, desde já reitero os protestos estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 21 de fevereiro de 2022.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
**Prefeita Municipal**

32

## 1. OBJETIVO.

### Objetivos Gerais.

Implantar a gestão de saneamento básico no município Canas, por intermédio da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, diagnosticar o estado de salubridade ambiental da prestação dos serviços de saneamento básico e estabelecer a programação das ações e dos investimentos necessários para a universalização, com qualidade, destes serviços. Conseqüentemente, promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, assim como organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços de saneamento básico, de forma a que cheguem a todo cidadão, integralmente, sem interrupção e com qualidade.

Os serviços objeto deste Plano Municipal de Saneamento Básico têm por objetivo dotar o gestor público municipal de instrumento de planejamento de curto, médio e longo prazo, de forma a atender as necessidades presentes e futuras de infraestrutura sanitária do município. Busca, ainda, preservar a saúde pública e as condições de salubridade para o habitat humano, bem como priorizar a participação da sociedade na gestão dos serviços.

## 2. INDICADORES DE NÍVEL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

### a) Índice de cobertura dos domicílios com rede de abastecimento de água

**Objetivo:** medir o percentual de domicílios com disponibilidade de acesso ao sistema público de abastecimento de água.

**Unidade de medida:** porcentagem

**Frequência:** anual

**Fórmula de Cálculo:** 
$$ICA = \frac{(\text{EcoCadResAtÁgua} + \text{DomDispÁgua})}{\text{DomAtend}} \times 100$$

Onde:

ICA – índice de cobertura dos domicílios com rede pública de abastecimento de água (%);

42

EcoCadResAtÁgua – economias cadastradas residenciais ativas de água (un);

DomDispÁgua – domicílios não conectados, mas com disponibilidade de atendimento por rede pública de abastecimento (un);

DomAtend – domicílios a serem atendidos pela Sabesp na área de atendimento definida no Anexo I (un).

**b) Índice de cobertura dos domicílios com rede de coleta de esgoto**

**Objetivo:** medir o percentual de domicílios com disponibilidade de acesso ao sistema público de coleta de esgotos

**Unidade de medida:** porcentagem

**Frequência:** anual

**Fórmula de Cálculo:**  $ICE = \frac{(EcoCadResAtEsg + DomDispEsgoto)}{DomAtend} \times 100$

onde:

ICE – índice de cobertura dos domicílios com rede pública de coleta de esgotos (%);

EcoCadResAtEsg – economias cadastradas residenciais ativas de esgoto (un);

DomDispEsgoto – domicílios não conectados, mas com disponibilidade de atendimento por rede pública de coleta (un);

DomAtend – domicílios a serem atendidos pela Sabesp na área de atendimento definida no Anexo I (un).

### 3. METAS (ÁGUA)

Ano	População (habitantes)	% Atendida	Produção Per Capita Água (L.hab/dia)	Perdas Físicas		Perdas não Físicas (Volumes não micromedidos)		Consumo Per Capita Água (L.hab/dia)	Consumo Per Capita Micro Água (L.hab/dia)	Vazões de Água Consumida (L/s)			Vazões de Água Produzida Total (L/s)		
				(L.hab/dia)	(%)	(L.hab/dia)	(%)			Média	Máx. Diária	Máx. Horária	Média	Máx. Diária	Máx. Horária
1 2019	4.996	100%	183,62	32,74	17,83%	17,44	9,50%	191,18	141,01	11,06	13,82	20,73	10,62	13,27	19,91
2 2020	5.064	100%	181,16	31,71	17,50%	17,18	9,48%	198,88	150,00	11,66	14,57	21,86	10,62	13,27	19,91
3 2021	5.127	100%	178,94	30,74	17,18%	16,94	9,46%	197,67	150,00	11,73	14,66	21,99	10,62	13,27	19,91
4 2022	5.187	100%	176,87	29,81	16,85%	16,71	9,45%	196,52	150,00	11,80	14,75	22,12	10,62	13,27	19,91
5 2023	5.244	100%	174,93	28,91	16,53%	16,50	9,43%	195,41	150,00	11,86	14,83	22,24	10,62	13,27	19,91
6 2024	5.299	100%	173,13	28,05	16,20%	16,30	9,42%	194,35	150,00	11,92	14,90	22,35	10,62	13,27	19,91
7 2025	5.351	100%	171,44	27,22	15,88%	16,12	9,40%	193,34	150,00	11,97	14,97	22,45	10,62	13,27	19,91
8 2026	5.401	100%	169,86	26,42	15,55%	15,94	9,38%	192,36	150,00	12,02	15,03	22,54	10,62	13,27	19,91
9 2027	5.448	100%	168,39	25,64	15,23%	15,78	9,37%	191,42	150,00	12,07	15,09	22,63	10,62	13,27	19,91
10 2028	5.493	100%	167,01	24,89	14,90%	15,62	9,35%	190,51	150,00	12,11	15,14	22,71	10,62	13,27	19,91
11 2029	5.536	100%	165,72	24,16	14,58%	15,47	9,34%	189,63	150,00	12,15	15,19	22,78	10,62	13,27	19,91
12 2030	5.576	100%	164,52	23,45	14,25%	15,33	9,32%	188,78	150,00	12,18	15,23	22,84	10,62	13,27	19,91




Ano	População (habitantes)	% Atendida	Produção Per Capita Água (L.hab/dia)	Perdas Físicas		Perdas não Físicas (Volumes não micromedidos)		Consumo Per Capita Água (L.hab/dia)	Consumo Per Capita Micro Água (L.hab/dia)	Vazões de Água Consumida (L/s)			Vazões de Água Produzida Total (L/s)			
				(L.hab/dia)	(%)	(L.hab/dia)	(%)			Média	Máx. Diária	Máx. Horária	Média	Máx. Diária	Máx. Horária	
13	2031	5.614	100%	163,40	22,75	13,93%	15,20	9,30%	187,96	150,00	12,21	15,27	22,90	10,62	13,27	19,91
14	2032	5.651	100%	162,35	22,08	13,60%	15,08	9,29%	187,16	150,00	12,24	15,30	22,95	10,62	13,27	19,91
15	2033	5.685	100%	161,37	21,42	13,28%	14,96	9,27%	186,38	150,00	12,26	15,33	22,99	10,62	13,27	19,91
16	2034	5.717	100%	160,45	20,78	12,95%	14,85	9,26%	185,63	150,00	12,28	15,35	23,03	10,62	13,27	19,91
17	2035	5.750	100%	159,54	20,14	12,62%	14,74	9,24%	184,88	150,00	12,30	15,38	23,07	10,62	13,27	19,91
18	2036	5.777	100%	158,80	19,53	12,30%	14,65	9,22%	184,18	150,00	12,31	15,39	23,09	10,62	13,27	19,91
19	2037	5.804	100%	158,05	18,92	11,97%	14,55	9,21%	183,48	150,00	12,33	15,41	23,11	10,62	13,27	19,91
20	2038	5.830	100%	157,35	18,33	11,65%	14,46	9,19%	182,79	150,00	12,33	15,42	23,13	10,62	13,27	19,91
21	2039	5.854	100%	156,70	17,74	11,32%	14,38	9,18%	182,12	150,00	12,34	15,43	23,14	10,62	13,27	19,91
22	2040	5.873	100%	156,20	17,18	11,00%	14,31	9,16%	181,49	150,00	12,34	15,42	23,13	10,62	13,27	19,91
23	2041	5.899	100%	155,52	16,79	10,80%	14,22	9,14%	181,01	150,00	12,36	15,45	23,17	10,62	13,27	19,91
24	2042	5.919	100%	154,99	16,43	10,60%	14,15	9,13%	180,57	150,00	12,37	15,46	23,19	10,62	13,27	19,91

72 X

Ano	População (habitantes)	% Atendida	Produção Per Capita Água (L.hab/dia)	Perdas Físicas		Perdas não Físicas (Volumes não micromedidos)		Consumo Per Capita Água (L.hab/dia)	Consumo Per Capita Micro Água (L.hab/dia)	Vazões de Água Consumida (L/s)			Vazões de Água Produzida Total (L/s)			
				(L.hab/dia)	(%)	(L.hab/dia)	(%)			Média	Máx. Diária	Máx. Horária	Média	Máx. Diária	Máx. Horária	
25	2043	5.938	100%	154,49	16,06	10,40%	14,08	9,11%	180,14	150,00	12,38	15,48	23,21	10,62	13,27	19,91
26	2044	5.943	100%	154,36	15,74	10,20%	14,04	9,10%	179,78	150,00	12,37	15,46	23,19	10,62	13,27	19,91
27	2045	5.955	100%	154,05	15,40	10,00%	13,99	9,08%	179,39	150,00	12,36	15,46	23,18	10,62	13,27	19,91
28	2046	5.962	100%	153,87	15,08	9,80%	13,95	9,06%	179,02	150,00	12,35	15,44	23,16	10,62	13,27	19,91
29	2047	5.970	100%	153,66	14,75	9,60%	13,90	9,05%	178,65	150,00	12,34	15,43	23,15	10,62	13,27	19,91
30	2048	5.979	100%	153,43	14,42	9,40%	13,86	9,03%	178,28	150,00	12,34	15,42	23,13	10,62	13,27	19,91
31	2049	5.989	100%	153,18	14,09	9,20%	13,81	9,02%	177,90	150,00	12,33	15,41	23,12	10,62	13,27	19,91
32	2050	5.997	100%	152,97	13,77	9,00%	13,77	9,00%	177,53	150,00	12,32	15,40	23,10	10,62	13,27	19,91

8w  
x

## 4. METAS (ESGOTO)

Ano	População	% Atendida	Pop. Atendida	Per Capita Adotado (L.hab/dia)	Vazão de Esgoto	Ext Rede Esg. (m)	Taxa de Infiltração (l/s/Km)	Vazões de Esgoto (consumo + infiltração) (l/s)		
								Média	Max. Diária	Max. Horária
1 2019	4.996	83%	4.165	135,37	6,53	9720	0,1	7,50	9,37	14,06
2 2020	5.064	87%	4.424	135,37	6,93	9796	0,1	7,91	9,89	14,83
3 2021	5.127	91%	4.684	145,00	7,86	9872	0,1	8,85	11,06	16,59
4 2022	5.187	95%	4.946	150,00	8,59	9948	0,1	9,58	11,98	17,97
5 2023	5.244	100%	5.244	150,00	9,10	10025	0,1	10,11	12,63	18,95
6 2024	5.299	100%	5.299	150,00	9,20	10101	0,1	10,21	12,76	19,14
7 2025	5.351	100%	5.351	150,00	9,29	10177	0,1	10,31	12,88	19,33
8 2026	5.401	100%	5.401	150,00	9,38	10253	0,1	10,40	13,00	19,50
9 2027	5.448	100%	5.448	150,00	9,46	10329	0,1	10,49	13,11	19,67
10 2028	5.493	100%	5.493	150,00	9,54	10405	0,1	10,58	13,22	19,83
11 2029	5.536	100%	5.536	150,00	9,61	10481	0,1	10,66	13,32	19,98
12 2030	5.576	100%	5.576	150,00	9,68	10558	0,1	10,74	13,42	20,13
13 2031	5.614	100%	5.614	150,00	9,75	10634	0,1	10,81	13,51	20,27

9/2/20

Ano	População	% Atendida	Pop. Atendida	Per Capita Adotado (L.hab/dia)	Vazão de Esgoto	Ext Rede Esg. (m)	Taxa de Infiltração (l/s/Km)	Vazões de Esgoto (consumo + infiltração) (l/s)		
								Média	Max. Diária	Max. Horária
14 2032	5.651	100%	5.651	150,00	9,81	10710	0,1	10,88	13,60	20,40
15 2033	5.685	100%	5.685	150,00	9,87	10786	0,1	10,95	13,69	20,53
16 2034	5.717	100%	5.717	150,00	9,93	10862	0,1	11,01	13,77	20,65
17 2035	5.750	100%	5.750	150,00	9,98	10938	0,1	11,08	13,85	20,77
18 2036	5.777	100%	5.777	150,00	10,03	11015	0,1	11,13	13,91	20,87
19 2037	5.804	100%	5.804	150,00	10,08	11091	0,1	11,19	13,98	20,97
20 2038	5.830	100%	5.830	150,00	10,12	11167	0,1	11,24	14,05	21,07
21 2039	5.854	100%	5.854	150,00	10,16	11243	0,1	11,29	14,11	21,17
22 2040	5.873	100%	5.873	150,00	10,20	11319	0,1	11,33	14,16	21,24
23 2041	5.899	100%	5.899	150,00	10,24	11395	0,1	11,38	14,23	21,34
24 2042	5.919	100%	5.919	150,00	10,28	11471	0,1	11,42	14,28	21,42
25 2043	5.938	100%	5.938	150,00	10,31	11548	0,1	11,46	14,33	21,49
26 2044	5.943	100%	5.943	150,00	10,32	11624	0,1	11,48	14,35	21,53

102

X

Ano	População	% Atendida	Pop. Atendida	Per Capita Adotado (L.hab/dia)	Vazão de Esgoto	Ext Rede Esg. (m)	Taxa de Infiltração (l/s/Km)	Vazões de Esgoto (consumo + infiltração) (l/s)		
								Média	Max. Diária	Max. Horária
27 2045	5.955	100%	5.955	150,00	10,34	11700	0,1	11,51	14,39	21,58
28 2046	5.962	100%	5.962	150,00	10,35	11776	0,1	11,53	14,41	21,62
29 2047	5.970	100%	5.970	150,00	10,36	11852	0,1	11,55	14,44	21,66
30 2048	5.979	100%	5.979	150,00	10,38	11928	0,1	11,57	14,47	21,70
31 2049	5.989	100%	5.989	150,00	10,40	12004	0,1	11,60	14,50	21,75
32 2050	5.997	100%	5.997	150,00	10,41	12081	0,1	11,62	14,52	21,79

112

**OFICIO GAB. PREFEITA N.º 033/2022**

Canas, 21 de Fevereiro de 2022.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Silvana Romeih da S. Zanin**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LAERTE ZANIN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas  
Canas – SP



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 75

Ementa OFICIO GAB. PREFEITA N°033/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°10/2022. "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANAS CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N°494 DE 06/12/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Interessado LAERTE ZANIN

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **21/02/2022 11:44:52**

124